



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PRELPROCESSO:	01894/20/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas 2019
INTERESSADOS:	Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado de Educação
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
VRF:	R\$ 93.690.980,95 ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de complementação de instrução técnica, em atendimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Relator (ID 1049903), visando identificar os demais responsáveis pelas situações encontradas descritas nos possíveis achados de auditoria, conforme orientações contidas no Memorando-Circular nº 23/2021/SGCE (SEI 004034/2021).

2. Do exame da Prestação de Contas Anual (PCA) da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, Secretário de Estado de Educação, constatou-se a existência de possíveis distorções/impropriedades/irregularidades, cujos teores poderão modificar a opinião técnica sobre estas contas. Portanto, é imprescindível que a Administração seja comunicada para prestar esclarecimentos sobre as situações encontradas.

3. A análise da PCA visa expressar opinião limitada ² com base nos elementos apresentados pela Unidade Gestora - se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

4. A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição

¹ Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

²De acordo com as Normas Brasileiras De Auditoria Do Setor Público “Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção limitada transmite a natureza limitada da asseguarção fornecida.” < disponível em <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/04/irb-nbasp-nivel2.pdf>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

5. A presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

6. Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre a prestação de contas, identificamos situações passíveis de modificação de nossa opinião, portanto, esse relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis.

7. Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Controle Patrimonial Inadequado

Situação encontrada:

8. Após a realização dos procedimentos de auditoria, constatou-se que a Seduc não está realizando o controle patrimonial de maneira adequada, uma vez que não consta no inventário dos bens móveis (TC-15) a descrição do número de tombamento dos bens, resultando em inconformidade com o disposto no Anexo TC-15 da IN n.13/2004/TCERO.

9. Ademais, destaca-se que em nota do inventário, foi relatado o que se segue:

Nota: coluna tombamento muitos itens sem tomabmento (sic) **por motivo de estravio** (sic) dos mesmos **ou não terem sidos tombados em época própria** a Seduc no exercício de 2020 irá realizar a regularização dos tombamentos. Bem como continuar (sic) o processo de melhoria do controle Patrimonial. (Grifei)

10. Ressalta-se que o controle patrimonial possibilita, por intermédio dos registros e dos relatórios, a coleta de dados relativos à identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos bens patrimoniais, de modo que a sua ausência poderá ensejar em riscos significativos aos bens da administração pública, bem como impactar a fidedignidade os registros contábeis.

11. Vislumbra-se, portanto, que em virtude da ausência de controle patrimonial adequado, poderá ocorrer reflexos nos demonstrativos contábeis da Unidade, especialmente no que tange ao valor demonstrado no Balanço Patrimonial, o qual demonstrou, no encerramento do exercício de 2019, na conta Ativo Imobilizado – Bens Móveis o valor de R\$ 83.929.467,11 Contudo, não se pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ter confiabilidade na informação, pois, conforme nota supracitada, há bens extraviados, os quais constam no registro contábil da Secretaria.

12. **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- TC 15 – Inventário Físico dos Bens Móveis ID (ID 914898)

13. **Critérios de Auditoria:**

-Art. 7º, inciso III, alínea e, da Instrução Normativa 13/04; e

-Art. 96 da Lei 4.320/64

14. **Evidência**

-Anexo TC 15 ID (914898);

15. **Possíveis efeitos:**

-Suscetibilidade dos bens à extravios, desaparecimento, desvios, etc;

-Superavaliação do ativo no Balanço Patrimonial; e

-Compra de bens em excesso ou ausência de bens necessários.

Conclusão:

16. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do Sr. João Batista Neto – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, por ser formalmente responsável por acompanhar o controle patrimonial da SEDUC, juntamente com o Sr. Orlando Vieira da Costa – Coordenador de Contabilidade, por não ter trazido em notas explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 914891) a evidenciação da fragilidade do sistema de controle patrimonial; e com o Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação, o qual é responsável pela estruturação dos controles internos da Secretária, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos, e pela prestação de contas da unidade.

A2. Realização de despesas sem prévio empenho

Situação encontrada:

17. Após realização do procedimento de auditoria, constatou-se empenho, no exercício subsequente, classificados no elemento de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 1.255.643,28 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscientos e quarente e três reais e vinte e oito centavos) , conforme demonstrado abaixo:

Tabela 1: Demonstrativo despesa sem prévio empenho

Fonte de Recursos	Despesa sem prévio empenho	
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	R\$	1.255.641,28
TOTAL	R\$	1.255.641,28

Fonte: DivePort - relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 978944).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

18. Ademais, ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 914910) relata que não possui instrumentos de controle que viabilizem à emissão de opinião sobre a ocorrência dessas despesas, demonstrando, por conseguinte, fragilidade no sistema de controle interno, sobretudo no que tange ao monitoramento da tríade da execução da despesa orçamentária.

19. Assim, considerando haver risco significativo quanto ao descumprimento da ordem de processamento das despesas orçamentária, é necessário que sejam adotadas medidas com fito de regularizar e de observar o trâmite da despesa, uma vez que o impacto do não reconhecimento conforme o regime de competência enseja em reflexos nas informações contábeis da Seduc e, conseqüentemente, do estado de Rondônia.

20. **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Relatório de Auditoria Interna (ID 914910);
- Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort. (ID 978944)

21. **Critérios de Auditoria:**

- Lei Complementar 101/2000, artigo 50, II;
- Lei 4.320/64, artigos 60 e 61.
- IN 55/2017/TCE-RO

22. **Evidência**

- Relatório de Auditoria Interna (ID 914910);
- Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort (ID 978944).
- PT 16 – Despesa sem prévio empenho (1006367)

23. **Possíveis efeitos:**

- Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do registro da realização de despesas e assunção de obrigações segundo o regime de competência, essas despesas não transitaram pelos indicadores fiscais previstos na LRF, como Resultado Primário e Teto dos Gastos (LC 156/2016), gerando uma distorção na real situação fiscal do ente;
- Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas acerca da data apresentação de faturas ou notas fiscais, bem como a data de competência da realização da despesa;
- Informações contábeis desprovidas das características fundamentais e de melhoria; e
- Subavaliação do passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Conclusão:

24. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do Sr. Orlando Vieira da Costa – Coordenador de Contabilidade, por não ter efetuado o reconhecimento do passivo originado pela realização das despesas sem prévio empenho, também não trouxe essa informação nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 914891), juntamente com o Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, o qual, na condição de ordenador de despesa do órgão autorizou a realização de despesas sem prévio empenho e sem correspondente Nota de Empenho. Além disso, o gestor é responsável pela estruturação do sistema de controle interno da Secretaria, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos, e pela prestação de contas da unidade.

A3. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário

Situação encontrada:

25. Em Após realização do procedimento de auditoria, constatou-se que foram realizadas, no exercício de 2019, despesas sem o respectivo crédito orçamentário, em discordância com o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal.

26. Ressalta que, a fim de se averiguar o montante das despesas realizadas sem o crédito disponível, realizou-se o confronto entre os valores das despesas realizadas sem prévio empenho (A2) e as informações contidas no Quadro de Demonstrativo da Despesa (QDD). Assim, como resultado do teste, apurou-se o montante de R\$ 82.916,36, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 2 – Despesa sem cobertura orçamentária

Objetivo: Identificar a realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional					
Fonte de Recursos	(A) Dotação Atualizada	(B) Despesa Empenhada	(C) Resultado da Orçamentário da Execução da Despesa (A-B)	(D) Despesa sem prévio empenho	(E) Despesa sem disponibilida de de créditos (C-D)
0100 Recursos Ordinários	66.331.140,66	65.158.415,74	1.172.724,92	1.255.641,28	82.916,36

Fonte: DivePort - QDD do exercício analisado e a Relação de empenhos emitidos no ano subsequente, fonte 0100 (ID 978948).

27. Por oportuno, é imprescindível salientar que, sob a ótica do balanço orçamentário, em que pese o resultado orçamentário da despesa demonstre que houve economia de despesa, há de se considerar que este dado não representa fidedignamente a situação real do órgão público, uma vez que ao se considerar as despesas realizadas sem o prévio empenho constata-se que houve excesso de despesa.

28. Vislumbra-se que o Achado 2 (Realização de despesas sem prévio empenho) enseja em reflexos nas demonstrações contábeis, as quais devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (*accountability*) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados e, neste caso, as informações contábeis não estão sendo úteis para as finalidades as quais se destinam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

29. **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Quadro Demonstrativo da despesa 2019 (978948) e relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort (ID 978944).

30. **Critérios de Auditoria:**

- Constituição Federal, art. 167, inciso II; e
- Lei 4.320/64, art. 59.

31. **Evidência**

- Quadro Demonstrativo da Despesa (978948) Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal Diver.
- PT 16 Despesa sem prévio empenho ID (1006367)

32. **Possíveis efeitos:**

- Violação da lei orçamentária, em especial do art. art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam o crédito orçamentário (efeito real);
- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira;
- Despesas sem a autorização e sem controle prévio do Legislativo.

Conclusão:

33. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do Sr. Orlando Vieira da Costa – Coordenador de Contabilidade, por não ter informado nas notas explicativas ao Balanço Orçamentário (ID 914889) que o resultado da execução orçamentária demonstrado poderia ser afetado em razão das despesas realizadas sem prévio empenho; juntamente com o Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação, o qual, na condição de ordenador de despesa do órgão autorizou a realização de despesas sem prévio empenho e sem correspondente Nota de Empenho. Além disso, o gestor é responsável pela estruturação do sistema de controle interno da Secretaria, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos, e pela prestação de contas da unidade.

A4. Realização de despesa indevida custeada com recurso do FUNDEB

Situação encontrada:

34. A Constituição Federal no Capítulo III, artigo 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. A educação como direito básico de todos, tem a capacidade de proporcionar meios para o desenvolvimento pessoal do ser humano e, conseqüentemente, da sociedade na qual ele se encontra inserido. Por esta razão, esse direito básico foi inserido no ordenamento jurídico pela norma de hierarquia superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

35. De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os estados deverão aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Nesse sentido, o TCE-RO, visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, editou normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos, nos termos da Instrução Normativa nº 22/TCER/2007.

36. No que tange aos demonstrativos gerenciais, constatou-se que estes foram enviados a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no PCE 01894/20. Contudo, referente ao mês de dezembro verificou-se a ausência do Anexo VI, sobre as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Destaca-se que a falta desse relatório consiste em descumprimento do parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa nº 22/TCER/2007. No entanto, visando analisar as despesas e a execução dos restos a pagar de 2019, realizou-se consulta realizada no DivePort - Portal da Contabilidade de Rondônia, de modo que foi possível examinar a execução dos restos a pagar do exercício de 2019.

37. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Estado de Rondônia aplicou no exercício de 2019 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 1.653.663.630,37, correspondente a 25,52% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 6.480.265.064,52).

38. No entanto, com fito de corroborar com o objetivo da análise, verificou-se os demonstrativos da natureza das despesas realizados com os recursos do FUNDEB, presente no DivePort, restando-se evidenciado que algumas descrições, ao menos nessa primeira análise, não estão em consonância com o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, uma vez que não são consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

39. No demonstrativo abaixo demonstram-se as despesas realizadas com a parcela de 40% dos recursos disponíveis.

Tabela 3: Demonstrativo MDE 40%

Demonstrativo da Natureza da Despesa 40%				
DESPESA	NOME NATUREZA	Empenhado	Liquidado	Pago
33901414	DIARIAS NO PAÍS (DENTRO DO ESTADO)	320.250,00	320.250,00	320.250,00
33901415	DIARIAS NO PAÍS - (FORA DO ESTADO)	32.060,00	32.060,00	32.060,00
33903007	GENEROS DE ALIMENTACAO	197,20	197,20	197,20
33903051	ALIMENTACAO PREPARADA	126.455,81	126.455,81	126.455,81
33903301	PASSAGENS PARA O PAÍS	462.873,61	416.744,31	416.744,31
33903705	VIGILANCIA OSTENSIA	499.307,76	368.447,32	368.447,32
33903941	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO	765.164,98	765.164,98	765.164,98
33903980	HOSPEDAGEM	772.658,80	732.451,83	732.451,83
44905191	OBRAS EM ANDAMENTO	5.380.850,09	3.228.862,30	3.228.862,30
Total		8.359.818,25	5.990.633,75	5.990.633,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

40. Nesse mesmo sentido, verificou-se o demonstrativo da despesa daquelas que devem aplicadas obrigatoriamente na remuneração dos profissionais da educação. A partir da análise, detectou-se o pagamento na rubrica de subsídio e, como é sabido, dos recursos recebidos anualmente advindos do Fundeb, no mínimo 60% serão destinados para remuneração dos **profissionais do magistério em efetivo exercício** no segmento da educação básica de competência do respectivo ente governamental.

Tabela 4: Demonstrativo MDE 60%

Demonstrativo da Natureza da Despesa 60%				
DESPESA	NOME NATUREZA	Empenhado	Liquidado	Pago
31901151	SUBSIDIO	50.644,50	50.644,50	50.644,50

Fonte: DivePort – Demonstrativo da Natureza da Despesa 60%

41. **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

-Relatórios mensais do Fundeb

42. **Critérios de Auditoria:**

-Art. 70 e 71 da Lei n. 11.494/2007

-Instrução Normativa nº 22/TCER/2007.

43. **Evidência**

-Relatórios mensais de prestação de contas do Fundeb

-Quadro de aplicação da educação- Anexo_VIII_E_IX_SEDUC_60% e Anexo_VIII_E_IX_SEDUC_40% do DivePort

44. **Possíveis efeitos:**

- Atingimento fictício do percentual mínimo da educação (efeito potencial);

-Impacto nas políticas públicas de educação (efeito real); e

-Violação da imposição constitucional prevista no art. 212, ensejando em impacto no direito social à educação (efeito real).

Conclusão:

45. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do responsável Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, o qual, na condição de ordenador de despesa do órgão autorizou a realização de despesas. Além disso, o gestor é responsável pela estruturação do sistema de controle interno da Secretária, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos, e pelo gerenciamento dos recursos e pela prestação de contas da unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A5. Não cumprimento de determinações

Situação encontrada:

46. A fim de realizar a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo TCE nas contas de exercícios anteriores do órgão, verificou-se o status das providências adotadas com as informações disponíveis na presente prestação de contas de gestão do exercício de 2019. Constatou-se que não houve cumprimento tampouco manifestação a respeito da decisão elencada abaixo:

47. **AC2-TC 00422/19, item II do processo m. 01146/16**

I - Determinar aos atuais responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação que, nas futuras contas daquela Unidade, adotem todas as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no item I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, desta decisão e (subitens b3, b5, b12 e c2 do item 5.1.2, do Relatório Técnico inaugural (ID 423543), bem como procedimentos com a finalidade de prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção legalmente prevista, no art. 18, parágrafo único, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

48. Por oportuno, cita-se que existem determinações pendentes de análise, uma vez que estão dentro do prazo de cumprimento, de modo que não foram mencionadas as medidas já adotadas até a data da prestação de contas de 2019.

49. Além disso, cumpre destacar que o controle interno do órgão não se manifestou sobre as determinações e os seus respectivos status, alegando que “ não dispõe de sistemas integrados para obter as devidas informações nos setores desta Secretaria”.

50. Entende-se que a alegação do setor de controle interno não se mostra adequada, uma vez que há possibilidade de adoção de medidas por parte do órgão, com fito de instituir controle de tais determinações, sejam por meio de planilhas de Excel, Google planilhas, etc. Assim, entende-se que a SEDUC não adotou providências visando instituir mecanismo de controle das determinações, a fim de consolidá-las nos relatórios anuais de prestação de contas de gestão.

51. Por conseguinte, faz-se necessário determinar que nas próximas prestações de contas de gestão, sejam elencadas as determinações desta Corte, em tópico específico, demonstrando informações essenciais, como por exemplo: status, medidas adotadas e prorrogação de prazo.

52. **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Relatório de Controle Interno (ID 914910).

53. **Critérios de Auditoria:**

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência); e artigo 74.

54. **Evidência**

- Relatório de Controle Interno (ID 914910).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

55. **Possíveis efeitos:**

- Perduração das impropriedades/inconsistências apontadas nas decisões (efeito real);
- Ausência de melhoria dos processos da gestão (efeito potencial).

Conclusão:

56. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do responsável Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, o qual, na condição de gestor deve adotar as medidas para atender às determinações da Corte.

A6. Intempestividade da análise, homologação e baixa dos Saldos de Diárias e Suprimento de Fundos

Situação encontrada:

57. Após exame documental da prestação de contas de gestão da Seduc, constatou-se que há percentual significativo de prestação de contas de diárias e suprimento de fundos pendentes de análise, de homologação e de baixa no SIAFEM.

58. No que tange às diárias, verificou que dos valores concedidos no exercício de 2019, 18% foram homologas e em relação aos valores de exercícios anteriores foram homologas 36%. Além disso, somando-se o saldo das diárias de exercícios anteriores e exercício atual, constatou-se que o valor de R\$ 852.938,13 se encontra pendente de prestação de contas.

59. Assim, nota-se que o procedimento de controle das diárias está intempestivo, especialmente em virtude de haver percentual de 64% de diárias de exercícios anteriores que não foram homologadas. O demonstrativo abaixo esclarece detalhadamente o saldo das diárias no final do exercício de 2019.

Tabela 5: Demonstrativo das diárias

TESTE DE ANÁLISE DAS DIÁRIAS		
Em análise	5.220.102,41	61%
Homologadas	610.509,00	7%
Pendente de Prestação de Contas	852.938,13	10%

Fonte: Relatório de Controle Interno

60. Por sua vez, quanto aos saldos de suprimento de fundos, verificou-se que no exercício de 2019 não houve concessão, conforme relatado no relatório de controle interno. Contudo, embora não tenha sido realizada concessão no exercício, constatou-se que há saldo pendentes de prestação de contas no valor de R\$ 259.048,00.

61. Diante da constatação, nota-se que há necessidade de aprimorar o sistema de controle das concessões de “diárias” e de “suprimento de fundos”, especialmente, no que se referem aos procedimentos de análise e homologação das prestações de contas, uma vez que a intempestividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

enseja em ausência de baixa tempestividade desses valores nos sistemas contábeis. Por conseguinte, vislumbra-se ser necessário que a administração da unidade envide esforços no sentido de que tais procedimentos ocorram de forma célere e tempestiva.

62. **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 01894/20 – PCE;
- Relatório de Controle Interno e Relatório de Auditoria Interna da CGE(ID 914910);
- Balancete de 2019

63. **Critérios de Auditoria:**

- Decreto n. 20.365/2014;
- Art. 68 da Lei nº 4320/ 1964;
- Decreto n. 18.728/2014.

64. **Evidência**

- Relatório de Controle Interno (ID 914910).

65. **Possíveis efeitos:**

- Morosidade e ineficiência administrativa (efeito real);
- Dano ao erário por ausência de prestação de contas dos gastos (efeito potencial).

Conclusão:

66. Ante o exposto, concluímos pela promoção de audiência do responsável Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, o qual, na condição de gestor não adotou medidas visando o cumprimento dos prazos para regularização e baixa dos saldos de diárias e suprimimento de fundos, sendo que o este é o responsável pela estruturação do sistema de controle interno da Secretaria, bem como pelo monitoramento dos controles instituídos.

3 CONCLUSÃO

67. Finalizado o exame complementar, em atendimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Relator (ID 1049903), relativo a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, os seguintes achados de auditoria foram identificados:

- A1. Controle patrimonial inadequado;
- A2. Realização de despesas sem prévio empenho;
- A3. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional;
- A4. Realização de despesa vedada com recurso do FUNDEB;
- A5. Descumprimento de decisões anteriores; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A6. Intempestividade da análise, homologação e baixa dos Saldos de Diárias e Suprimento de Fundos.

68. Por fim, ressalva-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

69. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos senhores: Suamy Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação; João Batista Neto – Gerente de Almoarifado e Patrimônio; e Orlando Vieira da Costa – Coordenador de Contabilidade, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Promover a audiência do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado de Educação, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

4.2. Promover a audiência do senhor João Batista Neto, CPF n. 258.027.202-04, Gerente de Almoarifado e Patrimônio, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A1;

4.3. Promover a audiência do senhor Orlando Vieira da Costa, CPF n. 421.165.702-04, Coordenador de Contabilidade, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.4. Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Auditora de Controle Externo - Matrícula nº 366

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Auditora de Controle Externo - Matrícula nº 486

Em, 1 de Setembro de 2021



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 1 de Setembro de 2021



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
COORDENADOR ADJUNTO